

**MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PALMA
NA SESSAO LEGISLATIVA DE 2006**

PRESIDENTE: Vereador Lauro Gatto

VICE-PRESIDENTE: Vereador Renato Sobiesiak

SECRETÁRIO: Vereador Anito Luiz Szimainski

**MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PALMA
NA SESSAO LEGISLATIVA DE 2007**

PRESIDENTE: Vereador Lauro Gatto

VICE-PRESIDENTE: Vereador Roque Alberto Pressi

SECRETÁRIO: Vereador Leonir Lídio Szimanski

**COMPOSIÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL NAS SESSOES LEGISLATIVAS DE
2006 E 2007**

BANCADA DO PDT – Lauro Gatto e Leonir Lidio Szimanski

BANCADA DO PP – Euclides Valentin Maciocski, Idilio Luis Bottesini e Odolir Lodi

BANCADA DO PT- Anito Luiz Szimainski e Roque Alberto Pressi

BANCADA DO PTB – Renato Sobiesiak

BANCADA DO PMDB – Clademar Carlos Pedrotti

CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PALMA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI ORGÂNICA

SANTO ANTONIO DO PALMA-RS

Texto da Lei Orgânica do Município de Santo Antonio do Palma promulgado na Sessão Ordinária de 30 de dezembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas emendas de números 01, de 2002, 02, de 2006 e 03, de 2007.

Nós, representantes do povo de Santo Antonio do Palma, Rio Grande do Sul, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal:

ÍNDICE ANALÍTICO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA.....	
CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO LEGISLATIVO.....	
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	
SEÇÃO II – DOS VEREADORES.....	
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	
SEÇÃO IV – DA COMISSÃO REPRESENTATIVA.....	
SEÇÃO V – DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	
CAPÍTULO IV – DO PODER EXECUTIVO.....	
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	
SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	
TÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	
CAPÍTULO I -	
CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....	
CAPÍTULO III – DOS CONSELHOS MUNICIPAIS.....	
CAPÍTULO IV – DOS BENS DO MUNICÍPIO.....	

CAPÍTULO V – DO ORÇAMENTO.....

TÍTULO III – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....

CAPÍTULO I – DA ORDEM ECONÔMICA.....

SEÇÃO I – DA POLÍTICA URBANA.....

SEÇÃO II – DA ATIVIDADE AGRÍCOLA.....

CAPÍTULO II – DA ORDEM SOCIAL.....

SEÇÃO I – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....

SEÇÃO II – DA SAÚDE.....

CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO.

SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO.....

SEÇÃO II – DO DESPORTO.....

SEÇÃO III – DO TURISMO.....

TÍTULO IV.....

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º O Município de Santo Antonio do Palma, RS, é uma das unidades do Rio Grande do Sul, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual:

Art. 2º É mantido o atual território do Município e permitida a divisão em Distritos e Sub-Distritos, organizados e extintos por Lei Municipal, que só poderá ser alterada nos termos da legislação estadual. *(redação dada pela E-LOM n. 02 de 18 de dezembro de 2006)*

Parágrafo único. A criação e extinção dos Distritos e Sub-Distritos dependerá de prévia consulta popular à comunidade a ser atingida pelo ato.

Art. 3º A cidade de Santo Antonio do Palma é a sede do Município.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão, o Hino Nacional e outros que a Lei venha instituir.

Parágrafo único. O dia 20 de março é a data magna do Município. *(redação dada pela E-LOM nº 02, de 18 de dezembro de 2006)*

Art. 5º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições a outro e nenhum cidadão investido na função de um deles pode exercer a de outro.

Art. 6º A autonomia do Município é assegurada:

I – pela eleição direta, nos termos da Legislação Federal, de Prefeito, Vice-Prefeito, que compõem o Executivo Municipal, e dos Vereadores, que compõem o Legislativo Municipal;

II - pela administração própria, no que respeita a seu peculiar interesse, especialmente quanto a:

a) à instituição e à arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e à cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e à aplicação de suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas Leis e Regulamentos Municipais, especialmente quanto a:

I - organizar-se autônoma e administrativamente, observada a legislação estadual e federal;

II - elaborar suas Leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor sobre sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos casos e na forma prevista em Lei;

V - conceder e permitir serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores; *(redação dada pela E-LOM nº 02 de 18 de dezembro de 2006)*

VII - elaborar, revisar e modificar, a qualquer tempo, o Plano de Desenvolvimento Urbano, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, inclusive nos agrupamentos urbanos do interior do Município; *(redação dada pela E-LOM nº 02, de 18 de dezembro de 2006)*

VIII - estabelecer normas de prevenção de controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder, permitir, regulamentar e fiscalizar os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas e, nestas, construir abrigos de proteção; *(redação dada pela E-LOM nº 02, de 18 de dezembro 2006)*

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII – negar a concessão de estacionamento privativo permanente, além dos pontos de táxis e paradas de ônibus;

XIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIV – regulamentar a fiscalização, a instalação e o funcionamento dos elevadores;

XV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo, inclusive o domiciliar, sua coleta, seu destino e possível aproveitamento e dispor sobre a prevenção de incêndios; *(redação dada pela E-LOM nº 02, de 18 de dezembro 2006;*

XVI - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVII – legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XVIII - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e outros; *(redação dada pela E-LOM nº 02, de 2006.)*

XIX - dispor sobre edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando em ruínas, ou, em condições de absoluta insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública; *(redação dada pela E-LOM nº 03, de 19 de fevereiro de 2007).*

XX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXI – regulamentar e fiscalizar competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XXII - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, quando transgredirem Leis e demais atos municipais, bem como a forma e a condição de venda das coisas e bens apreendidos;

XXIII – legislar sobre a organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. *(redação dada pela E-LOM nº 03, de 19 de fevereiro de 2007).*

XXIV – criar Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XXV - dispor sobre o saneamento básico como atividade preventiva nas ações de saúde e meio ambiente, compreendendo a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a destinação final de esgoto cloacal e do lixo;

XXVI – implantar política e telefonia rural;

XXVII – implantar projetos de reflorestamento, incentivo ao plantio de árvores frutíferas e nativas;

XXVIII - estimular a comercialização direta de produtos primários.

§ 1º O serviço público de distribuição e consumo de água, será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município, vedada à outorga mediante concessão, permissão ou autorização, exceto à entidade pública municipal ou estadual, já existente ou que venha a ser criada para tal fim. *(redação dada pela E-LOM nº 02, de 18 de dezembro de 2006).*

§ 2º Além das competências previstas neste artigo, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das matérias elencadas no artigo 23 da Constituição Federal do Brasil, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 8º O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, bem como com instituições privadas para a execução de suas Leis, serviços e decisões a fim de executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum, sendo que, assinado o convênio, será dada ciência do mesmo à Câmara Municipal, no prazo de cinco (05) dias. *(Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).*

§ 2º Através de convênios ou consórcios com outros Municípios, podem ser criadas entidades intermunicipais de interesse comum, aprovadas por Leis dos Municípios particulares.

§ 3º É permitido delegar, em convênio entre o Estado e o Município, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

§ 4º O Município poderá firmar convênio com o Estado para prestar informações, coligir dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias e produtos, com vistas a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais, nos quais tenha participação.

Art. 9º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou ainda, supletivamente a eles:

I – cuidar da saúde, higiene, assistência e segurança pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II – proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, bem como monumentos e paisagens naturais notáveis;

III – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora;

VI – fomentar a produção agropecuária, fiscalizar a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

VII – desenvolver programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores mais carentes;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, nos territórios do Município;

X – estabelecer e implantar uma política de educação para a segurança do trânsito de veículos;

XI – abrir e conservar estradas, executando os serviços públicos;

XII – promover a defesa vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

XIII – amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos e os desvalidos;

XIV – estimular a educação e a prática desportiva;

XV – proteger a população contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono material, moral e intelectual;

XVI – incentivar o comércio, a indústria, a agropecuária, o turismo e outros, visando ao desenvolvimento econômico;

XVII – disciplinar o cultivo e corte de árvores, visando à saúde, à segurança das pessoas e à harmonia paisagística;

XVIII – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 10. São tributos da competência do Município:

I – imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos;

c) (revogado pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);

d) Serviços de Qualquer Natureza, exceto os de competência estadual, definidos em Lei Complementar Federal.

II – taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único: Na cobrança de impostos mencionados no item I deste artigo, aplicam-se as regras constantes no artigo 145, Parágrafos 2º. e 3º. e 156, Parágrafos 2º. e 3º. da Constituição Federal.(Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 11. Pertence, ainda, ao Município a participação nos produtos dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 12. Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falantes, viaturas públicas ou qualquer outro meio de sua

propriedade para propagandas político-partidárias ou fins estranhos a sua atividade (redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou alianças;

III – contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal;

IV – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços do Estado e da União;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V – instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, funcionando de conformidade com o seu Regimento Interno.

§ 1º No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora, compor a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, de conformidade com o seu Regimento Interno. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

§ 2º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o presidente, e logo após todos os vereadores, iniciando-se pelo mais velho, proferirão o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCER MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA

HONRA E DO BEM COMUM”, assinando após cada edil o termo competente, em livro próprio. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

§ 3º Não havendo o quorum de maioria qualificada para a eleição da mesa, ou havendo e esta não for realizada, a Câmara Municipal, sob a presidência do mais velho dentre os Vereadores presentes, receberá, de imediato, a posse deste, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará posse. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

§ 4º A seguir serão compostas a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

§ 5º Ao Presidente da Mesa compete a Presidência da Câmara Municipal, e no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 14. A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se independentemente de convocação, no 1º dia útil do mês de fevereiro de cada ano para abertura do ano legislativo, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 1º Durante o ano legislativo ordinário, a Câmara funcionará, no mínimo, uma vez por semana.

§ 2º No primeiro ano de cada legislatura, o recesso será no mês de julho.

Art. 15. Na sessão ordinária que encerra o ano legislativo, exceto a da última legislatura, são eleitas a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes para o ano subsequente.

Parágrafo único. A posse do Presidente eleito da Câmara Municipal de Vereadores dar-se-á na primeira sessão ordinária do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 16. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao Presidente, a 1/3 de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º Para as sessões extraordinárias a convocação deverá ser pessoal e expressa, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 17. Na composição da Mesa e das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Art. 18. A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas pela maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços (2/3) e nas votações secretas.

Art. 19. As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

Parágrafo único. O voto é secreto somente nos seguintes casos:

- I – veto;
- II – cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- III – concessão de honorarias. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 20. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão À disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 21. A Câmara Municipal ou as Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar o Prefeito, Secretários Municipais, Titulares de Autarquias ou Instituições de que participe o Município, para comparecer perante elas a fim de prestar informações sobre assuntos previamente definidos e constantes da convocação.

§ 1º Três (3) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independente de convocação, quando o Prefeito ou Secretários desejarem prestar esclarecimentos, ou solicitarem providências legislativas a qualquer Comissão, deverão solicitar à Presidência da Câmara até quatro (4) horas antes da sessão ordinária, que designará dia e hora para ouvi-las, remetendo à mesma o assunto que tratarão.

Art. 22. A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, por requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 23. Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 24. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) manter relações comerciais com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão ou em entidade, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária municipal;

c) aceitar, independentemente de concurso público, emprego ou função na administração direta ou indireta do Município.

II – desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 25. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – faltar a seis (06) sessões ordinárias e a três (03) sessões extraordinárias, em cada ano legislativo, salvo a hipótese prevista no § 1º deste artigo;

V – fixar residência fora do Município.

§ 1º As ausências não são consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário;

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal;

§ 3º É assegurado o amplo direito de defesa ao Vereador enquadrado em qualquer dos casos previstos neste artigo.

Art. 26. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício de vereança.

Art. 27. Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo Suplente, convocado nos termos da Lei.

§ 1º O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração com a convocação do Suplente;

§ 2º Cabe à Câmara Municipal conceder licença ao Vereador, nos termos de seu Regimento Interno.

Art. 28. O Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 29. (Revogado pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 30. Sempre que o vereador, por deliberação do plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus a diária fixada em Decreto Legislativo ou Resolução Plenária. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 31. O servidor público, eleito Vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo ou da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato de vereança.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32. Compete à Câmara Municipal de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

a) tributos de competência municipal;

- b) abertura de créditos adicionais;
- c) criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;
- d) (Revogado pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);
- e) (Revogado pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);
- f) alienação e aquisição de bens imóveis;
- g) concessão e permissão dos serviços do Município;
- h) concessão e permissão de uso de bens municipais;
- i) divisão territorial do Município, observada a legislação Estadual e Municipal específica;
- j) criação, alteração e extinção de órgãos públicos do Município;
- k) contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- l) transferência, temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- m) anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e revelação de ônus sobre a dívida ativa do Município.

II – aprovar, entre outras matérias:

- a) o Plano Plurianual (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);
- b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);
- c) a Lei Orçamentária Anual (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);
- d) o Plano de Auxílios e Subvenções Anuais;
- e) os pedidos de informações.

Art. 33. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores:

- I – eleger sua mesa, suas comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;

II – criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);

III – emendar a Lei Orgânica Municipal ou reformá-la (Revogado pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);

IV – representar, para efeito de intervenção no Município;

V – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, na forma prevista em Lei;

VI – fixar, por lei, em data antes das eleições, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, observando o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);

VII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito em exercício a se ausentar do Município ou do Estado por mais de 10 (dez) dias, devendo o Chefe do Executivo comunicar à Câmara de Vereadores a sua ausência do Estado por período inferior a este (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);

VIII – convocar Secretários, Titulares de Autarquias e das Instituições Autônomas de que participe o Município para prestarem informações;

IX – mudar temporariamente a sede do Município e da Câmara;

X – solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado, nos limites traçados pelo art. 71, VII, da Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal sobre Projetos de Lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite a receita e a despesa pública;

XI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos, bem como o dos Vereadores, nos casos previstos em Lei (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);

XII – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;

XIII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;

XIV – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XV – (Revogado pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);

§ 1º Somente será alterado o número de vereadores na forma da Lei. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

§ 2º A solicitação das informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara após a aprovação do pedido pela maioria simples dos seus membros.

Art. 33-A. A Câmara Municipal de Vereadores, como forma de homenagear personalidades municipais e de reconhecida notoriedade local, regional ou não, instituirá as seguintes honrarias:

- a) - concessão de título de Cidadão Santoantoniense;
- b) – concessão de título de Cidadão Honorário de Santo Antonio do Palma.

Parágrafo único. Lei ordinária regulamentará a matéria.

(Artigo 33-A acrescentado pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 34. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II – zelar pela observância da Lei Orgânica e demais Leis do Município;
- III – autorizar o Prefeito a afastar-se do Município;
- IV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara;

Parágrafo único. As demais normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 35. A Comissão representativa é composta pelo Presidente do Legislativo e mais dois Vereadores indicados pelos líderes das bancadas majoritárias, confirmados pelo plenário, na última reunião do Ano Legislativo.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara Municipal, cuja substituição se fará na forma regimental.

Art. 36. A Comissão Representativa apresentará relatório de suas atividades ao encerrar os trabalhos em cada período.

SEÇÃO V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (Parágrafo Único acrescentado pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 38. São ainda, entre outros, objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno:

I – autorizações;

II – indicações;

III – requerimentos;

IV – moções;

V – emendas;

VI – Tribuna Popular.

Art. 39. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante a proposta:

I – de um terço dos membros da Câmara Municipal de Vereadores;

II – do Prefeito;

III – de cinco por cento dos eleitores do Município:

§ 1º Em qualquer dos casos, a proposta será discutida e votada em duas sessões, com intervalo mínimo de dez dias e dentro de sessenta dias a contar de sua apresentação, havida por aprovada se obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio e no Recesso Legislativo.

Art. 40. A iniciativa das Leis Municipais, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá na forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado municipal.

Parágrafo único: A iniciativa popular de que trata este artigo deverá ser de assuntos de interesse específico do Município. (Parágrafo Único acrescentado pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 41. Em qualquer fase de tramitação de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie, no prazo de trinta dias, ou, caso haja necessidade devidamente justificada que comprove a urgência especial, seja apreciada em uma única sessão e imediatamente após o Pedido.

Parágrafo único. O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de lei complementar. (Parágrafo único acrescentado pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 42. Não havendo manifestações nos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Projeto será incluído na pauta da próxima reunião, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos.

Art. 43. A requerimento de Vereador, os Projetos de Lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na pauta da reunião para votação, mesmo sem parecer.

Art. 44. O Projeto de Lei somente poderá ser retirado da pauta a requerimento do autor, com aprovação do plenário.

Art. 45. A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, assim como todas as demais proposições, bem como as propostas de emendas à Lei Orgânica, rejeitadas ou havidas por prejudicadas, somente poderão constituir

objeto de novo projeto, no mesmo ano legislativo, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 46. Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará e os promulgará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo em parte, contrário ao interesse público ou inconstitucional veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, dentro de cinco dias.

§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara Municipal de Vereadores, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado, se obtiver o voto favorável, em votação secreta, da maioria absoluta da Câmara, havendo a rejeição será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 3º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores promulgá-lo, dentro de dois dias, sendo que se este não o fizer deverá o Vice-Presidente promulgá-lo (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do artigo 41 desta Lei Orgânica.

§ 5º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Art. 47. Os Decretos Legislativos e as Resoluções terão sua elaboração encerrada com a votação final do Plenário, sendo promulgados e sancionados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 48. São leis complementares e dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores (Redação do caput dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006):

- I – código de obras;
- II – código de posturas;
- III – código tributário;
- IV – a lei do plano diretor;
- V – código do meio ambiente;
- VI – lei parcelamento do solo;
- VII – código de edificações;
- VIII – estatuto do servidor público.

§ 1º Os projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como as respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à apreciação da Câmara Municipal, serão dados à divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os Projetos referidos neste artigo, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Legislativo.

Art. 49. O Parecer do Tribunal de Contas do Estado integrará as contas do Poder Executivo Municipal, para efeito de julgamento na Câmara Municipal de Vereadores, deixando de prevalecer somente por decisão de dois terços dos Vereadores.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, na forma da Lei.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal de Vereadores, procedendo-se na forma do artigo treze (13) desta Lei Orgânica.

§ 1º Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo por motivos de força maior, devidamente aceito pela Câmara de Vereadores, o cargo será declarado vago.

§ 2º Havendo a vacância, o Presidente da Câmara Municipal assumirá, temporariamente, a chefia do Poder Executivo e, ao deixar o cargo, deverá apresentar nova declaração de bens, perante a mesma Câmara Municipal.

Art. 54. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucedê-lo-á em caso de vaga, quando assim a Lei determina.

Art. 55. Em caso de impedimento, não tomada a posse do Prefeito, ou vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 56. Ocorrendo a vacância antes de completados três quartos do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á eleição até noventa dias da última vaga para preenchimento dos cargos.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância após três quartos do mandato, o sucessor continuará exercendo a chefia do Executivo até a posse do Prefeito eleito.

Art. 57. O Prefeito não pode desempenhar outra função pública ou cargo de administração em qualquer empresa industrial ou comercial, sujeito ainda, no que for cabível, às mesmas normas de incompatibilidade a que estão sujeitas os Vereadores.

Art. 58. O Prefeito não pode, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do Município ou do Estado por mais de 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato, devendo o Chefe do Executivo comunicar à Câmara de Vereadores a sua ausência do Estado por período inferior a este. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 59. O Prefeito será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Parágrafo único. O Vice-Prefeito será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 60. O Prefeito poderá obter licença, sem prejuízo de seu subsídio, por motivo de doença, devidamente comprovada e aceita pela Câmara Municipal de Vereadores. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 61. Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, após doze meses de efetivo exercício do mandato eletivo, é assegurado um período de descanso de um mês, indenizado no valor do subsídio, vedada a conversão em pecúnia em razão de não gozar. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Parágrafo único. É vedado ao Vice-Prefeito gozar de período de descanso concomitante ao período de descanso do Prefeito. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município judicial e extrajudicialmente (redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);

II – nomear e exonerar Secretários Municipais e seus assessores, os Diretores de Autarquias e Fundações instituídas e mantidas majoritariamente pelo Município;

III – iniciar processo Legislativo, na forma e nos casos previstos em Lei;

IV – sancionar, promulgar e publicar Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar Projetos de Lei e emendas, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VII – declarar a utilidade ou necessidade pública ou ainda de interesse social, bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo de licitação, quando couber;

X – planejar e prover a execução de serviços públicos municipais;

XI – prover os cargos públicos da administração municipal e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XIII – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, no prazo de sessenta dias após abertura do Ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV – prestar à Câmara Municipal de Vereadores, por escrito, dentro de quinze dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria Legislativa em tramitação na Câmara de Vereadores;

XV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal de Vereadores, quando o interesse público o exigir, sem prejuízo das convocações feitas pela própria Câmara;

XVI – colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês, desde que a Câmara tenha contabilidade própria (redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);

XVII – deliberar sobre requerimentos, relações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência ao Poder Executivo;

XVIII – oficializar, obedecidas as normas de urbanística aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX – aprovar projetos de edificações, desmembramentos, planos de loteamentos, arruamentos ou para fins urbanos;

XX – solicitar auxílio da polícia estadual para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXI – revogar atos administrativos por razão de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXII – administrar os bens, as rendas municipais, prover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXIII – prover e fomentar o ensino público;

XXIV – propor ao Poder Legislativo a concessão, o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens próprios do Município, bem como a aquisição de outros;

XXV – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXVI – decretar calamidade pública ou situação de emergência quando ocorrerem fatos que os justifiquem;

XXVII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XXVIII – aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como propor à Câmara de Vereadores a não aplicação, quando for o caso.

Parágrafo único. O Prefeito pode delegar a seus imediatos, através de portaria, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 63. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em Lei. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 64. Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Estadual e, especialmente, contra esta Lei Orgânica e o seguinte:

I – o livre exercício dos Poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na administração;

IV – a Lei Orçamentária;

V – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Art. 65. A publicidade dos atos, dos programas, dos serviços e das campanhas dos órgãos da administração pública deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação, não podendo constar imagens, expressões ou símbolo que caracterize promoção de agente ou partido político.

Art. 66. O Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e, admitida a acusação, perante a Câmara Municipal de Vereadores, nos crimes de responsabilidade, com a aprovação de dois terços dos Vereadores.

§ 1º O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais dolosas por crimes contra a vida, mesmo tentada, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevir sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Art. 67. Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos entre brasileiros, maiores de dezoito anos, no gozo de seus direitos políticos, e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 68. Além de atribuições fixadas em Leis Ordinárias compete aos Secretários do Município:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos relativos aos assuntos de sua Secretaria;

III – apresentar ao Prefeito relatório mensal ou a seu critério dos serviços por sua Secretaria;

IV – comparecer à Câmara Municipal de Vereadores sempre que for convocado e nos demais casos previstos em Lei;

V – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal, sendo solidariamente responsáveis com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único. Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 69-A. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

II - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

III - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

IV – ficam reservados dois por cento dos cargos dos servidores públicos municipais aos deficientes físicos, mediante aprovação em concurso público;

V - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

(Artigo 69-A acrescentado pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 70. São Servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 71. O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou cargos isolados, classificados dentro de um sistema, ou ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei.

§ 1º O sistema de promoção obedecerá, alternativamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

§ 2º O Município proporcionará aos servidores condições de participação em cursos de atualização e especialização, seminários, congressos, conclaves e similares, que lhes proporcionem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho de suas funções, desde que não interfiram na continuidade do serviço.

(Redação dos §§ 1º e 2º dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 72. OS cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas Autarquias e Fundações de que participe o Município majoritariamente, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 73. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 74. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Artigo 74 com redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 75. Ficará em disponibilidade remunerada o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário ao órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 76. O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal ou prestado a outros Municípios é contado integralmente para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 77. Ao servidor que exercer mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal e Estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de um ou de outro (redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver compatibilidade de horário, deverá optar entre a remuneração do cargo ou da vereança. (redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 78. A Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurados os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 79. É vedada:

I – a remuneração dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Legislativo, superior ao Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, as relativas à natureza e local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do Município.

III – a participação dos servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da cobrança da dívida ativa;

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos de Autarquias e outras Fundações de que faça parte, majoritariamente, o Município.

Art. 80. Os servidores municipais serão regidos por regime jurídico único.

§1º Lei Ordinária instituirá os planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§2º No final de cada mandato, os ocupantes de cargos ou da função de confiança serão automaticamente exonerados.

(Artigo 80 com redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 81. O servidor será aposentado na forma definida em Lei.

Art. 82. O Município responderá pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sempre que agindo, culposa ou dolosamente, forem considerados culpados, nos termos da Constituição Federal do Brasil.

Art. 83. É vedada a quantos prestem serviços ao Município atividade político-partidária nos horários e locais de trabalho.

Art. 84. É garantida ao servidor público municipal livre associação sindical.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 85. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matérias de sua competência.

Art. 86. A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, bem como o prazo de duração do mandato.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos de que trata o presente artigo não serão remunerados, exceto os membros titulares do Conselho Tutelar do Município. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 87. Os Conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da Administração das Entidades Públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Art. 88. Os Conselhos Municipais terão competência para emitir parecer sobre a aplicação do orçamento nas suas áreas de atuação.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 89. São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 90. Compete ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara Municipal de Vereadores, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 91. A alienação de bens imóveis, subordinada à existência de interesse público justificado, será sempre precedido de avaliação, autorização legislativa e de licitação pública, dispensada esta nos seguintes casos:

I – doação, devendo constar no contrato os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de retrocessão gratuita, sob pena de nulidade;

II – permuta;

III – venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas renascentes de obras públicas ou modificações de alinhamentos, quer sejam aproveitados ou não;

IV – dação em pagamento.

Art. 92. A alienação de bens móveis será precedida de autorização legislativa e de avaliação e somente será permitida nos seguintes casos:

I – doação para fins de interesse social;

II – permuta;

III – ações que serão vendidas na bolsa;

IV – por interesse administrativo, devidamente justificado.

Parágrafo único. É permitido o leilão como forma de alienação, devendo ser o preço mínimo o constante da avaliação.

Art. 93. O Município proferirá à venda ou à doação de seus bens imóveis a outorga de concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência é dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidade de assistência social ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Art. 94. A aquisição de bens imóveis pelo Município depende, sempre, de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 95. O uso de bens municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão ou autorização, conforme o caso e o interesse público.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial depende de autorização legislativa e concorrência, sendo feita mediante contrato, podendo a concorrência ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística e de utilidade pública, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, é feita, a título precário, por Decreto, pelo prazo máximo de sessenta dias, devendo especificar as finalidades do uso.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

Art. 96. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – o Orçamento Anual.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará e elaborará a Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo Municipal publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária do bimestre vencido. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto;

III – o orçamento da Seguridade Social.

§ 6º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, incluindo-se da proibição.

I – a autorização para a abertura de crédito suplementar, que não poderá exceder a quarenta por cento da receita orçada;

II – a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei;

III – a forma de aplicação do superávit ou modo de cobrir as despesas.

Art. 97. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especial ou suplementar, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 98. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, aprovados pelo legislativo, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou empresas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal; (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006);

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição ou remanejamento ou ainda a transferência de recursos de uma categoria de prorrogação para outra, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem a autorização legislativa, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundo, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de

seus saldos, serão esses incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 99. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o último dia de cada mês.

Art. 100. As despesas com pessoal não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Parágrafo único. (Revogado pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 101. As despesas com publicidade dos Poderes Municipais devem ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 102. Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual até trinta de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito; (Redação dada pela E-LOM 01, de 22 de maio de 2002);

II – o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até trinta de setembro de cada ano;

III – os Projetos de Leis dos Orçamentos Anuais, até quinze de novembro de cada ano.

Art. 103. Os Projetos de Leis de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual até trinta e um de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até trinta e um de outubro de cada ano; (Redação dada pela E-LOM 01, de 22 de maio de 2002);

III – os Projetos de Leis Orçamentárias até vinte de dezembro de cada ano.

§ 1º Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão considerados aprovados por decurso de prazo, na forma original.

§ 2º (Revogado pela E-LOM 01, de 22 de maio de 2002).

Art. 103-A. A transparência dos projetos de que tratam os artigos 102 e 103 será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária. (Artigo 103-A incluído pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 104. Caso o Prefeito não envie o Projeto de Orçamento Anual, no prazo legal, o Poder Legislativo adotará, como correção das respectivas rubricas, o índice oficial da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a trinta de novembro.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 105. Valendo-se de sua autonomia e competência, assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atentos aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da política urbana, da atividade agrícola, da saúde pública, da assistência social, da educação, da cultura e do desporto, da família, do adolescente e do idoso.

Art. 106. Sempre que possível, os projetos referidos no artigo anterior deverão ser levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação, as quais é assegurado o acesso a todos os dados pertinentes a cada estudo ou projeto.

Art. 106-A. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a indústria, o comércio e a prestação de serviços, especialmente quanto:

I - ao estímulo à criação de centrais de compra para abastecimento de empresas de pequeno porte;

II - à criação de Distrito Industrial;

III - ao incentivo à agroindústria, possibilitando a sua instalação no interior do Município;

IV - à diversificação da atividade comercial, industrial e da prestação de serviços, especialmente àquelas sem similar no Município;

V - ao incentivo às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão. (Artigo 106-A incluído pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 106-B. Na elaboração do planejamento e nas ações econômicas, o Município visará a:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a ordenação territorial, urbana, integrando as suas diversas atividades e funções urbanas;

III - promover a definição e a realização da função social da propriedade;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VI - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VII - preservar as zonas de proteção de aeródromos;

VIII - o incentivo às formas associativas e cooperativas. (Artigo 106-B incluído pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 107. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I – a regularização fundiária;

II – a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Art. 108. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Ordinária Municipal.

SEÇÃO II DA ATIVIDADE AGRÍCOLA

Art. 109. A atividade agrícola será planejada e executada na forma da Lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – incentivo ao correto uso do solo;

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – a assistência técnica e extensão rural;

V – o seguro agrícola;

VI – o cooperativismo;

VII – a eletrificação rural e irrigação;

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

Parágrafo único. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, florestais e relativos à pesca.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

Art. 110. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 111. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, aos seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo aos carentes e aos desassistidos;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

Art. 112. Será criada, a nível municipal, em Lei Complementar, a comissão municipal para assuntos da pessoa deficiente.

Art. 113. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores terão assistência médica gratuita ou ressarcidas as despesas, quando ocorrerem acidentes de trabalho, no exercício do mandato ou função.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 114. Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. Os recursos repassados pela União e ou pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas e atividades.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO TURISMO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 115. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Art. 116. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e

ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime único para todas as instituições escolares mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 117. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º É dever do Município oferecer condições para recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência regular à escola.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa, podendo ser instituído o pluralismo de idiomas nas escolas públicas municipais, à medida em que atenda uma demanda significativa do grupo interessado ou de origens étnicas diferentes. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

§ 3º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 4º (Revogado pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 118. O Município aplicará vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Município aplicará, anualmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 119. O Município é obrigado a oferecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar.

Art. 120. Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários a se organizarem em todos os seus estabelecimentos de ensino sob a forma de associação.

Art. 121. O Município é obrigado a subsidiar despesas de transporte escolar, que serão objeto de regulamentação por Lei ordinária.

Art. 122. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 123. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observando:

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;

IV – manter o Conselho Municipal de Desportos, com suas atribuições e organização definidas em Lei.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 124. Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(Título IV inserido pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 125. Durante as comemorações de aniversário de emancipação política do Município será obrigatório o hasteamento da Bandeira do Município em todas as instituições municipais e públicas de um modo geral. (Redação dada pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 125-A. O Poder Executivo, ao encaminhar os projetos de lei em regime de urgência especial à Câmara Municipal, deverá fazê-lo, no mínimo, com 04 (quatro) horas de antecedência ao início da sessão ordinária seguinte. (Artigo 125-A acrescentado pela E-LOM 02, de 18 de dezembro de 2006).

Art. 126. Esta Lei Orgânica Municipal, votada e aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio do Palma, RS, e assinada pelos mesmos, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO PALMA-RS, AOS 30 (TRINTA) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 1993.

JACI JOSÉ SCORSATTO
Presidente da Câmara

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA NA SESSÃO LEGISLATIVA DE 1994.

PRESIDENTE: Vereador Jaci José Scorsatto

VICE-PRESIDENTE: Vereador Benildo Antônio Grandó

PRIMEIRO SECRETÁRIO: Vereador Clodinei Marangoni

Composição da Câmara Municipal na Sessão Legislativa de 1994.

Bancada do PDT – Celso Piano

Bancada do PDS – João Alberto Roso e Luis César Rinaldi

Bancada do PT – Roque Alberto Pressi, Roque Semanski e Néri José Primel

Participaram, ainda, do Processo da Elaboração da Lei Orgânica:

Roque Alberto Pressi, Néri José Primel, Euclides Valentin Macioscki, Celso Piano, Ambrósio Carlos Grzegorek, Isidoro Pawlak, Jerônimo Iaroseski, Ambrósio Marczinski, Cláudio Luiz Grandó, Claudiomiro Rigo.